



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005212/2002-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.971 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Imposto de renda retido na fonte
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 04/09/1997 a 05/12/1997

CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA DE RECURSO DE OFÍCIO

Revisão do valor exonerado pela decisão de 1ª instância administrativa. Multa isolada. Vício identificado e corrigido com conhecimento de recurso de ofício.

REVISÃO DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DA MULTA ISOLADA. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE.

Reconhecido o pagamento do crédito tributário após revisão da decisão de primeira instância, mantêm-se a decisão pro seus próprios fundamentos e por consequência afastada a multa isolada relacionado aos pagamentos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, conhecer do recurso de ofício interposto e no mérito, negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 22/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 950/953 opostos pela PGFN com o fito de corrigir “omissão/contradição” ocorrido no V. Acórdão de nº 2201-003.675 de fls. 938/948 dos autos assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 04/09/1997 a 05/12/1997

***COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
COMPENSÁVEL. EXIGÊNCIA.***

***Não restando comprovada a compensação tributária, por ausência do direito
creditório, deve-se manter a exigência do crédito tributário.***

2- Os embargos foram assim opostos às fls 80/81:

***“Conforme voto condutor o recurso de ofício não foi conhecido em razão do valor
exonerado:***

***'Quanto ao Recurso de ofício não o conheço em vista do valor exonerado do
crédito tributário ser inferior ao valor estabelecido pela Portaria MF 63/2017.'***

***Ocorre que, s.m.j., o valor exonerado pela primeira instância encontra-se
amparado pela Portaria MF nº 63/2017.***

Vejamos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJSPOI (fls. 54 e

seguintes – vol. 03, numeração do e-processo) que julgou procedente em parte a Impugnação e manteve em parte o crédito tributário relativo a IRRF lançado através do Auto de Infração Eletrônico nº 0057576 (fls. 46/79) no valor de R\$ 9.851.658,24, sendo R\$ 2.459.909,83 de principal IRRF, R\$ 1.844.932,37 de multa de ofício, R\$ 2.248.896,95 de juros de mora, R\$ 830,14 de multa paga a menor, R\$ 505,82 de juros não pagos ou pagos à menor e R\$ 3.296.553,13 de multa isolada.

Diante dos novos documentos apresentados pelo contribuinte, e considerando a necessidade de verificar a procedência das alegações de pagamentos feitos, a 5ª Turma da DRJSPOI devolveu o processo à autoridade preparadora, para nova revisão de ofício do lançamento.

Consta às fls. 31 do vol. 03 (numeração e processo) quadro resumo dos créditos lançados após a revisão do lançamento, com o valor total remanescente de R\$ 7.416.951,06.

E após mencionada revisão, a DRJ por meio do acórdão nº 16-19.851, julgou parcialmente procedente o lançamento, consignando quadro demonstrativo do crédito tributário mantido, do qual se extrai o valor mantido de R\$ 1.980.007,62 (fls. 58 do vol. 03 – numeração e processo).

Ou seja, pela simples comparação do valor remanescente após a revisão de ofício com o valor mantido pela DRJ, s.m.j., parece-nos que o valor exonerado foi bem acima do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 63/2017 para a interposição de recurso de ofício.

(....) omissis

Assim, pela simples verificação do acima exposto, percebe-se que a DRJ exonerou, além de parte do IRRF, parcialmente as multas isoladas, em valor superior ao exigido pela Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual deve o recurso de ofício ser conhecido.”

3- Em decisão de admissibilidade dos embargos às fls. 956/957 a I. Presidência dessa E. Turma admitiu os embargos em decisão abaixo indicada sendo o relatório do essencial:

“Alega a Embargante que o Acórdão nº 2201-003.675, de 07/06/2017, possui omissão/contradição, já que não conheceu o recurso de ofício interposto pela DRJ, que exonerou crédito tributário superior a R\$ 2.5000.000,00 (Portaria MF nº 63/2017).

*De início, verifica-se que o crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 9.851.658,24, sendo **R\$ 2.459.909,83 de IRRF, R\$ 1.844.932,37 de multa de ofício**, R\$ 2.248.896,95 de juros de mora, R\$ 830,14 de multa paga a menor, R\$ 505,82 de juros não pagos e **R\$ 3.296.553,13 de multa isolada**, conforme se extrai da leitura do Demonstrativo "Quadro 1" à fl. 32 - volume 1.*

Por sua vez, o acórdão nº 16-19.851 da 5ª Turma da DRJ/SPOI, de 12/12/2008, fl. 457 - volume 3, exonerou do crédito tributário principal o montante de R\$ 375.651,03 e seus consectários legais, além da multa isolada. Em razão do provimento parcial, restou exigível o valor principal de R\$ 1.978.098,78 e multa de R\$ 1.038.501,85, além dos valores de R\$ 830,14; R\$ 830,14; R\$ 505,62 e R\$ 505,62, conforme DARFs de fls. 458/460.

Assim, verifica-se que o valor exonerado pela DRJ a título de tributo e encargos de multa supera o montante de R\$ 2.5000.000,00 e, dessa feita, o recurso de ofício deve ser conhecido, consoante dispõe a Portaria MF nº 63/2017.

Ante ao exposto, entendo que restou demonstrado o vício apontado pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios.”

4 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – Conheço dos embargos pois preenchem os requisitos de tempestividade e admissibilidade.

6 – Com razão a embargante, houve a contradição do V. Acórdão em relação a análise do valor exonerado do crédito tributário, na medida em que houve a menção no relatório da decisão de piso à questão em litígio da seguinte forma:

Em face da apresentação de cópia dos documentos de arrecadação – DARF, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora, confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício parte a exigência consolidada no item 4.1 do Auto de Infração.

Remanesce o litígio sobre o IRRF (cód. 5706) no Valor de R\$ 2.353.749,81 correspondente aos recolhimentos não confirmados na revisão de ofício do item 4.1 do Auto de Infração, bem como sobre a exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais - item 4.2 do Auto de Infração.

7 – E portanto, esse Relator foi induzido em erro em decorrência do quadro resumo reproduzido no V. Acórdão recorrido da DRJ que identifica apenas como crédito tributário exonerado o valor de R\$ 375.651,03 e portanto bem abaixo dos valores indicados na Portaria MF 63/2017:

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o lançamento seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO
Valores em R\$

Item 4.1 do AI

Cód.	PA	Vencimento	Exigido	Exonerado	Mantido	Multa
5706	04-09/1997	01/10/1997	1.768.671,86	375.651,03	1.393.020,83	75%
5706	05-12/1997	07/01/1998	585.077,95	0,00	585.651,03	75%

Item 4.2 do AI

Cód	PA	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
2063	31-07/1998	161,30	122,19
2063	31-08/1998	41,50	41,92
2063	30-09/1998	267,42	101,29
2063	31-10/1998	138,59	69,99
2063	30-11/1998	89,35	90,24
2063	31-12/1998	131,98	79,99
TOTAL		830,14	505,62

8 – Ocorre que por um lapso após o quadro resumo da decisão da DRJ que antecede esse quadro, às fls. 779 existe a decisão cancelando a multa isolada que foi mantida após revisão da autoridade lançadora no valor de R\$ 3.296.553,13.

9 - Em vista dessa omissão conheço dos embargos de declaração para acolhê-los e conhecer do recurso de ofício e dessa forma passo a sua análise.

10 – Preenchidos os requisitos legais conheço do recurso de ofício da Fazenda Nacional, contudo, no mérito os rejeito.

11 – Conforme bem elaborada análise por parte do julgador de piso, no quadro demonstrativo abaixo e que consta da própria decisão restou confirmado os pagamentos do contribuinte em relação a parte do crédito em discussão e por conta dessas confirmações a multa isolada consequentemente foi cancelada:

Em relação ao demais códigos (0561, 0588 e 5706), cumpre observar que o fato alegado pelo contribuinte (erro de informação da semana de ocorrência do fato gerador) é facilmente identificado na própria DCTF apresentada, visto que, há divergência entre a semana de ocorrência do fato gerador e o período de apuração informado no pagamento vinculado (fls. 434 e 448 a 452).

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF *“Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado.”*

Assim, conforme se vê no quadro abaixo, o contribuinte informou incorretamente na DCTF o período (semana) que corresponderia à data do fato gerador indicada no DARF vinculado.

DCTF fl.	Débito			PA			Vencimento	
	Cod. Rec.	Data de Pagamento	Valor R\$	DARF Vinculado	DCTF (semana)	Correto (semana)	DCTF	Correto
434	5706	08/10/1997	4.276.871,67	30/09/1997	04-09/1997	01-10/1997	01/10/1997	08/10/1997
448	0588	20/08/1997	962,37	15/08/1997	02-08/1997	03-08/1997	13/08/1997	20/08/1997
449	0561	12/11/1997	57.828,33	07/11/1997	01-11/1997	02-11/1997	05/11/1997	12/11/1997
450	0561	19/11/1997	1.140,80	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	12/11/1997	19/11/1997
451	0561	26/11/1997	58.037,83	21/11/1997	03-11/1997	04-11/1997	19/11/1997	26/11/1997
452	0588	19/11/1997	1.280,40	14/11/1997	02-11/1997	03-11/1997	12/11/1997	19/11/1997

Destarte, a multa isolada exigida sobre os pagamentos acima relacionados deve ser cancelada.



Conclusão

12 - Diante de todo o exposto, voto por admitir e acolher os embargos sanando a omissão para conhecer do recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional e no mérito negar provimento de acordo com os termos acima expostos.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Processo nº 11831.005212/2002-97
Acórdão n.º **2201-003.971**

S2-C2T1
Fl. 965
